



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAMPO VERDE

LEI Nº. 2.160, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2015.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR E PAGAR ACORDO NAS AÇÕES N.º 3126-78.2007.811.0051 E N.º 2414-49.2011.811.0051, AMBOS DA COMARCA DE CAMPO VERDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FÁBIO SCHROETER, Prefeito Municipal de Campo Verde, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e Ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a pactuar e pagar acordo a ser firmado em Ação de Reparação Causada em Acidente de Trabalho c/c Indenização por Dano Físico e Moral n.º 3126-78.2007.811.0051 – Código 20811, e Embargos à Execução Contra a Fazenda Pública n.º 2414-49.2011.811.0051 – Código 35874, que tramitaram perante a 2ª Vara desta Comarca de Campo Verde, ao autor João Carlos de Oliveira, nos valores abaixo discriminados, totalizando R\$143.893,43 (cento e quarenta e três mil oitocentos e oitenta e três reais e quarenta e três centavos).

Art. 2º - O Município pagará ao autor o valor acima dividido em 20 (vinte) parcelas mensais, iguais e sucessivas, cada uma no importe de R\$7.194,68 (sete mil cento e noventa e quatro reais e sessenta e oito centavos), devendo cada parcela ser quitada até o dia 15 (quinze) de cada mês, a partir do mês de Janeiro de 2016.

Art. 3º - Os pagamentos serão realizados através de empenhos e pagos diretamente ao Autor, mediante depósito bancário em conta corrente de sua titularidade ou de sua advogada constituída nos autos dos referidos processos.

Art. 4º - Os valores pagos ao autor referem-se ao pagamento de toda e qualquer indenização, em conformidade com o Acórdão proferido na Apelação Cível/Reexame Necessário n.º 43.246/2010, interposta perante o E. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso nos autos da Ação de Reparação Causada em Acidente de Trabalho c/c Indenização por Dano Físico e Moral n.º 3126-78.2007.811.0051 – Código 20811, que tramitou na Segunda Vara da Comarca de Campo Verde/MT.

Art. 5º - O Município de Campo Verde não efetuará qualquer pagamento a título de honorários advocatícios em favor dos procuradores do autor, na forma pleiteada e reconhecida judicialmente na sentença proferida nos autos Embargos à Execução Contra a Fazenda Pública n.º 2414-49.2011.811.0051 – Código 35874.

Art. 6º - Fica Termo de Acordo Extrajudicial anexo, a ser firmado entre as partes, como sendo parte integrante e essencial da presente lei.

Art. 7º - O pagamento da despesa prevista no artigo 1º da presente Lei será realizado em dotação orçamentária específica.



ESTADO DE MATO GROSSO
**PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAMPO VERDE**

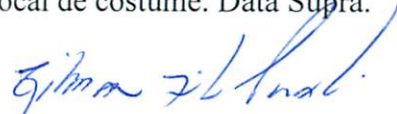
Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Verde, Estado de Mato Grosso, em
16 de Dezembro 2015.

FÁBIO SCHROETER
PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: Sanciono a presente Lei, sem emenda e ressalvas.

FABIO SCHROETER
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada nesta Secretaria de Administração, de acordo com a legislação vigente, com afixação no local de costume. Data Supra.


GILMAR ZITO PRATI
SEC. DE ADMINISTRAÇÃO



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE

TERMO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL

O **MUNICÍPIO DE CAMPO VERDE/MT**, com sede na Praça dos Três Poderes, nº 03, CEP: 78.840-000, Campo Verde/MT, inscrito no CNPJ nº 24.950,495/0001-88, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, o Senhor **FÁBIO SCHROTER**, brasileiro, casado, residente e domiciliado no Município de Campo Verde, portador da Cédula de Identidade nº 3296068-5 SSP/PR, e inscrito no CPF sob o nº 346.080.601-04, e o Senhor **JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, aposentado, portador da Cédula de Identidade nº _____, inscrito no CPF nº _____, representado por sua advogada, Dra. Maria Aparecida Frazão Zunta, inscrita nos quadros da OAB/MT sob o nº 4.055, em razão do que fora decidido na Ação de Reparação Causada em Acidente de Trabalho c/c Indenização por Dano Físico e Moral nº 3126-78.2007.811.0051 – Código 20811, e nos Embargos à Execução Contra a Fazenda Pública nº 2414-49.2011.811.0051 – Código 35874, que tramitaram perante a 2ª Vara desta Comarca de Campo Verde, em consenso, resolvem firmar acordo nos termos que se seguem:

CLAÚSULA PRIMEIRA

O **MUNICÍPIO DE CAMPO VERDE** pagará ao credor **JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA**, a quantia total de R\$143.893,43 (cento e quarenta e três mil oitocentos e oitenta e três reais e quarenta e três centavos), referente a toda e qualquer indenização decorrente dos fatos e pedidos constantes dos referidos processos judiciais, na forma reconhecida na Apelação Cível/Reexame Necessário nº 43.246/2010 que tramitou perante o E. Tribunal de Justiça de Mato Grosso, nos autos da Ação de Indenização supracitada.

CLAÚSULA SEGUNDA

O pagamento se dera em 20 (vinte) parcelas mensais, iguais e sucessivas, no valor de R\$7.194,68 (sete mil cento e noventa e quatro reais e sessenta e oito centavos), devendo a primeira parcela ser quitada até o dia 15 (quinze) de cada mês, a partir do mês de Janeiro de 2016.

CLAÚSULA TERCEIRA

Os pagamentos das parcelas descritas na cláusula acima deverão ser realizados através de depósito/transferência bancária na Conta Corrente de titularidade do Autor ou de sua Advogada constituída com poderes bastantes, Dra. Maria Aparecida Frazão Zunta.

CLAÚSULA QUARTA

Com o pagamento estabelecido neste instrumento, o Senhor **JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA** confere plena, total e irrevogável quitação ao **MUNICÍPIO DE CAMPO VERDE** no que se referem às verbas



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE

decorrente da indenização reconhecida pelo Poder Judiciário, nada mais podendo reclamar ou requerer a qualquer título, em relação aos fatos que motivaram a presente transação, judicialmente discutidos e transitada em julgado.

CLÁUSULA QUINTA

O Senhor JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA terá o prazo de 10 (dez) dias após o vencimento de cada parcela para informar ao MUNICÍPIO DE CAMPO VERDE acerca de qualquer irregularidade no pagamento, inclusive quanto a eventual inadimplemento. Decorrido este prazo sem que haja manifestação correspondente, dar-se-á por resolvida a obrigação.

Por estarem acordadas, as partes firmam o presente instrumento em três vias de igual teor.

Campo Verde/MT, ____ de _____ de 2015.

FÁBIO SCHROETER
PEFEITO MUNICIPAL

NELSON RICARDO KLEIM
OAB/MT 16.809

JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA
CPF:

MARIA APARECIDA FRAZÃO ZUNTA
OAB/MT 40.055

TESTEMUNHAS:

1.

Rg:

CPF:

2.

Rg:

CPF:

26/02/2009**Sentença com Resolução de Mérito Própria – Não Padronizável Proferida fora de Audiência**

Vistos etc.

JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação de reparação em face de PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE, ambos qualificados nos autos. Narra que exerceu a função de motorista Padrão 05 na Prefeitura Municipal de Campo Verde/MT, no período de 03/02/1994 a 30/04/2001, sendo que no dia 08/04/1997, ao levar o ônibus que dirigia para lubrificação, sofreu acidente quando descia do veículo, vindo a escorregar na rampa, o que o levou ao chão e a fraturar o braço direito, com seqüelas de traumatismo, fratura de cotovelo direito, causando-lhe restrições de movimento e diminuição das funções da mão e dedos.

Alega que os tratamentos não foram suficientes, o que motivou o pedido de aposentadoria por invalidez, que foi negado pela Previverde. Alega, ainda, que não obteve a necessária assistência da Prefeitura, já que arcou com as despesas médicas, além dos danos morais sofridos pelas agressões verbais de seu superior, de "chacotas de seus companheiros" e da dificuldade de colocação no mercado de trabalho.

Nesses termos, pretende a concessão da aposentadoria por invalidez, bem como indenização pelos danos sofridos no importe de 300 salários mínimos (fls. 06/14).

Instruiu a inicial com os documentos de fls. 15/79.

Devidamente citada, a ré apresentou contestação e documentos de fls. 91/136, aduzindo, preliminarmente, "Inépcia da Petição Inicial", sob o fundamento de que a Previverde – Previdência Municipal de Campo Verde deve figurar no pólo passivo, pois foi quem indeferiu o pedido administrativo, "Prescrição Quinquenal", uma vez que decorrido mais de 05 anos entre a data do acidente e do ajuizamento da ação e "Prescrição Bienal", já que transcorrido mais de 02 anos da extinção do contrato de trabalho.

No mérito, aduz que o autor não está inválido e deveria ser readaptado profissionalmente, o que foi por ele negado, já que há dúvida acerca da origem da seqüela apresentada no autor, podendo ter sido causado por acidente anterior. Aduz, ainda, que não há culpa pelo evento danoso, devendo ser atribuída unicamente ao autor, "que não tomou os cuidados necessários quando realizava tão simples tarefa, vindo a escorregar na descida do veículo, em local que freqüentava toda semana". Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos contidos na inicial.

Instado a manifestar, o autor apresentou impugnação à fl. 140, oportunidade em que rebateu as alegações e reiterou os pedidos formulados na inicial.

Determinada a remessa a Vara do Trabalho de Primavera do Leste-MT (fls. 152), foi

suscitado conflito de competência (fls. 172/177), cuja decisão reconheceu o Juízo da 3ª Vara de Campo Verde-MT como competente para processar e julgar a lide (fls. 205/207).

Designada audiência de instrução, a conciliação foi inexitosa, oportunidade em que o autor desistiu da prova oral, juntando o Laudo de Incapacidade Laborativa de fls. 234.

Instada a manifestar, a ré impugnou o Laudo, uma vez que se trata de prova emprestada (fls. 238/239). Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, verifico que as preliminares de "Inépcia da petição inicial", "Prescrição quinquenal" e "Prescrição Bial" suscitadas na contestação ainda não foram analisadas, motivo porque passo, neste momento, a fazer o seu enfrentamento.

Alega a ré que a petição inicial é inepta, uma vez que a Previverde – Previdência Municipal de Campo Verde deve figurar no pólo passivo, pois foi quem indeferiu o pedido administrativo de aposentadoria por invalidez.

Pois bem, analisando os autos, verifico que o pedido de aposentadoria deveria ser formulado em desfavor da Previverde – Previdência Municipal de Campo Verde, uma vez que é o órgão responsável pela análise dos pedidos de aposentadoria e que possui personalidade jurídica própria, distinta do Município de Campo Verde.

Ademais, em consulta ao Sistema Apolo, vejo que o autor litiga contra a Previdência Municipal de Campo Verde nos Autos n.º 117/2006, em trâmite perante a 3ª Vara desta Comarca, cujo pedido recai na concessão de aposentadoria decorrente do acidente ocorrido em 08/04/1997, pedido este também formulado nestes autos.

Assim, tanto por este argumento, como por aquele, tenho que o pedido de aposentadoria por invalidez não deve ser analisado nestes autos, razão porque, limito a lide ao pleito de indenização pelos danos morais e materiais supostamente sofridos.

Seguindo a análise das preliminares, vejo, desde logo, que a prejudicial de Prescrição Quinquenal não deve ser acolhida.

Isso porque, o presente caso cuida de relação jurídica de cunho administrativo, não sendo aplicável o prazo contido no Código Civil, mas sim o art. 1º do Decreto 20.910/32. Este estabelece que as ações movidas contra pessoa jurídica de direito público, assim como os direitos subjetivos em geral, sujeitam-se à prescrição quinquenal, in verbis:

"Art.1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem".

Sobre a aplicabilidade da prescrição quinquenal, a doutrina esclarece:

"Não se pode mesmo admitir que os direitos defendidos por particulares sejam imprescritíveis, mormente quando se tem em vista o claro propósito do legislador de editar o Decreto 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que foi o de conceder estabilidade às relações entre a Administração e seus administrados e servidores, em prol, inclusive, dos interesses maiores da própria coletividade, independentemente de considerações ligadas a noções de injustiça ou iniquidade da solução legal". (Rui Stocco, in Tratado de Responsabilidade Civil, 5ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 139).

Entretanto, conforme jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, o início da contagem do prazo prescricional não ocorreria a partir da data do alegado acidente, mas sim da constatação inequívoca acerca dos efeitos por ele gerados, como a incapacidade para o trabalho ocasionada pelo evento.

Daí surgiria o direito de pleitear indenização por danos sofridos. Dessa forma, a prescrição deve ser contada da efetiva avaliação dos efeitos do dano e do nexo de causalidade com o acidente de trabalho.

Sobre o tema, o STJ já decidiu:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. DATA DA EFETIVA CONSTATAÇÃO DA LESIVIDADE E NÃO DO EVENTO DANOSO. DECRETO N. 20.910/32. INTERPRETAÇÃO DO ART. 37, § 6º, DA CF/88. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. 1. Tratam os autos de ação de indenização ajuizada por Rita Gama de Almeida em face da União objetivando a reparação de danos morais no valor correspondente a duzentas vezes a sua remuneração mensal, acrescido de juros compensatórios e moratórios, além de correção monetária, em decorrência de acidente que sofreu nas dependências de seu trabalho (Serviço de Seleção do Pessoal da Marinha). O juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido, excluindo a condenação em juros compensatórios. Apelaram ambas as partes, tendo o TRF/2ª Região confirmado a sentença. Embargos de declaração foram opostos e rejeitados. Via recurso especial, defende a União que transcorreu o prazo prescricional quinquenal previsto no decreto 20.910/32, além de pretender declaração de exegese a ser conferida ao teor do art. 37, § 6º, da CF/88. Contra-razões defendendo a prescrição vintenária prevista no art. 177 do CC. (...) 3. O termo a quo para auferir o lapso prescricional para ajuizamento de ação de indenização contra o Estado não é a data do acidente, mas aquela em que a vítima teve ciência inequívoca de sua invalidez e da extensão da incapacidade de que restou acometida. 4. Considerando-se que a administração emitiu laudo definitivo caracterizando a extensão do dano em data de 09/07/96 e que a ação foi proposta em 10/02/99, não se encontra consumado o lapso prescricional previsto no art. 1º do decreto 20.910/32. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido." (REsp 673.576/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.12.2004, DJ 21.03.2005 p. 285).

In casu, tal situação encontra-se consubstanciada na perícia médica de fls. 50, em face da "incapacidade definitiva" do autor para a atividade laboral. Verifica-se que esta constatação ocorreu apenas em 22/03/2000, de forma que o ajuizamento da presente ação de indenização foi realizada em 25/11/2003, ou seja, dentro do prazo prescricional de 05 anos.

Portanto, REJEITO a presente prejudicial.

No tocante a preliminar de Prescrição Bienal, da mesma, forma, não deve prosperar, uma vez que a regra contida no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, somente se aplica aos créditos resultantes das relações de trabalho, o que exclui, certamente, a pretensão indenizatória civil, cujo prazo prescricional é regulado pelo Decreto n.º 20.910/32.

Assim, sem maiores delongas, AFASTO a prejudicial e passo a análise do mérito da causa, unicamente no tocante ao pedido de indenização decorrente de acidente de trabalho.

Pois bem, ressaí dos autos que o autor em 08/04/1997 sofreu acidente de trabalho ao cair da rampa de lubrificação e lavagem, machucando o braço direito, quando exercia a função de motorista da Prefeitura Municipal de Campo Verde, conforme se extrai da Declaração de fls. 35.

Diante disso, tenho como comprovado, imune a qualquer dúvida, que o autor exercia sua função em favor do Município e sofreu uma lesão durante o período de trabalho quando encaminhava o ônibus para lubrificação e lavagem.

A responsabilidade civil do empregador baseia-se no art. 186 do Código Civil atual, e no art. 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal, que dispõe:

"São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXVIII – seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;"

Ainda, deve o empregador primar pela redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, bem como fornecer proteção em face de automação (art. 7º, incisos XXII e XXVII, da Constituição Federal).

Destes dispositivos se extrai que a responsabilidade do empregador por danos

sofridos por seu empregado em decorrência de acidente do trabalho, lastreada no direito comum, é subjetiva. Desta forma, imperativa a comprovação dos seus pressupostos básicos, quais sejam, ação ou omissão (dolo ou culpa), nexos causal e resultado de dano.

Nessa conjuntura, há a exigência da presença de dano, nexos causal e conduta culposa para implementação do direito à indenização, nos termos do art. 159 do Código Civil de 1916, vigente na época dos fatos (08/04/1997), verbis: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano".

Na hipótese dos autos, a responsabilidade do Município é subjetiva. Friso que a responsabilidade do Município de Campo Verde somente seria objetiva no caso da vítima ser terceiro desvinculado da Administração Pública, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, verbis:

"As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa."

Entretanto, a doutrina e a jurisprudência vêm alargando o conceito de culpa, entendendo ser suficiente para a sua configuração a culpa leve e até levíssima do empregador.

Deste modo, num primeiro momento, o ônus probatório compete à vítima do infortúnio laboral. Entretanto, em se tratando de demonstração do cumprimento de normas relativas à segurança no ambiente do trabalho, tal ônus fica a cargo do empregador.

Sobre o tema, colaciono o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. PERDA DE VISÃO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. INVESTIGAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO INDEVIDA. CPC, ART. 333, I E II. I. A indenização de natureza civil, decorrente da responsabilidade do empregador por sinistro acontecido com empregado durante a jornada de trabalho, não se confunde com a de cunho previdenciário acidentário, bastando ao autor, como fato constitutivo do seu direito em tese, provar o nexos causal entre o evento danoso e a prestação da atividade laboral. II. De outro lado, compete ao empregador, ao teor do art. 333, II, do CPC, a demonstração do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, qual seja, a inexistência de culpa integral ou a existência de culpa concorrente, esta também admitida pela Turma como circunstância eventualmente atenuadora da responsabilidade. III. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido, para, devolvidos a apelação e o recurso adesivo ao Tribunal estadual, este proceda a novo julgamento sob tal ótica, apreciando, inclusive, as demais questões suscitadas pelas partes naquelas peças." (RESP 316058, QUARTA TURMA do STJ, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR j. 15/08/2002.)

In casu, o Município réu não demonstrou que fornecia equipamentos de proteção ou cuidados especiais para descida do autor do ônibus na rampa de lubrificação. De fato, somente limitou-se a alegar que a culpa pelo evento danoso foi do próprio autor, uma vez que não tomou o devido cuidado ao descer da rampa, cabendo a ele a responsabilidade de evitar qualquer acidente.

Inicialmente, observo que o fato do autor estar exercendo o cargo de motorista na ocasião do acidente não afasta a culpa e a responsabilidade do Município sobre o evento danoso, mormente porque o autor não tinha qualquer obrigação para com o conserto, lubrificação e lavagem do ônibus que dirigia, bem como para com a limpeza da rampa.

Ademais, o Município deveria ter proporcionado cursos para execução e segurança no trabalho, equipamentos de proteção e conservação de seus equipamentos, o que não se verifica na espécie. Ora, a conduta omissiva do réu restou devidamente demonstrada nos autos, a qual, também, deixou evidenciado como o serviço de lubrificação e lavagem dos ônibus estava sendo realizado de forma precária.

Com efeito, o dano ficou demonstrado pela Perícia Médica realizada em 22/03/2000, em que constatou que o autor apresentava “seqüela de traumatismo, com fratura de cotovelo direito, restrição dos movimentos, diminuição das funções da mão e dedos do membro afetado e diminuição do tônus muscular” (fls. 50), sendo que a Perícia realizada em 15/08/2007 também constatou “diminuição do membro, força, extensão, flexão e rotação (mobilidade)” (fls. 237).

Portanto, restou comprovado, portanto, que o Município foi negligente no seu dever de proteger seus funcionários que exerciam atividades que envolviam risco de dano à integridade física, como a que acidentou o autor, com a lesão em seu braço direito.

A propósito, reiteradamente, têm decidido os tribunais que:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, FÍSICOS, ESTÉTICOS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA DO MUNICÍPIO RECONHECIDA. (...) 2. MÉRITO. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA DO EMPREGADOR. Deve o empregador primar pela redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, bem como fornecer proteção em face de automação (art. 7º, incisos XXI e XXVII, Constituição Federal). 3. A responsabilidade do empregador por danos sofridos por seu empregado em decorrência de acidente do trabalho, lastreada no direito comum, é subjetiva. Desta forma, imperativa a comprovação dos seus pressupostos básicos, quais sejam, ação ou omissão (dolo ou culpa), nexos causal e resultado de dano. A responsabilidade do Município de Capivari do Sul somente seria objetiva no caso da vítima ser terceiro desvinculado da Administração Pública, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. 4. PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESENTES. Segundo se infere

do conjunto probatório coligido aos autos, há nexos causal entre o acidente sofrido pela autora e a conduta omissiva do réu, consubstanciada na ausência de condições adequadas de trabalho, já que, para a assistência de pacientes com transtornos decorrentes de dependência química, o mínimo que se espera é um tratamento diferenciado através da disponibilização de número suficiente de funcionários devidamente preparados para o atendimento médico necessário nesses casos. 5. DANO MORAL. IN RE IPSA. INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE ENFERMEIRA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. Uma vez verificado o evento danoso, surge a necessidade da reparação, não se cogitando a comprovação do prejuízo, pois considerado in re ipsa, ou seja, derivado do próprio infortúnio. Não se pode desconsiderar que a indenização moral possui um prisma punitivo, expresso pelo sentido de que a conduta lesiva do ofensor não fique impune, devendo-lhe ser atribuída esta „sanção“, sobretudo como forma de reprimir omissões semelhantes no tocante à segurança do trabalho. (...) APELAÇÃO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. APELO DO RÉU DESPROVIDO.” (Apelação Cível Nº 70025042714, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Odone Sanguiné, Julgado em 26/11/2008)

“RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DO TRABALHO - INDENIZAÇÃO - DIREITO COMUM - FORNECIMENTO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - AUSÊNCIA - PREVISÃO NAS NORMAS REGULAMENTADORAS RURAIS DO MINISTÉRIO DO TRABALHO – CULPA DO EMPREGADOR RURAL CARACTERIZADA - CABIMENTO. Demonstrada a culpa do empregador rural em não providenciar equipamento de proteção dos olhos contra lesões ocasionadas por partículas, prevista nas normas regulamentadoras rurais do Ministério do Trabalho, provocando ferimento no olho do funcionário, impõe-se o dever de indenizar.” (Apelação Cível nº 490.872 - 2º TACivSP, 7ª Câmara, rel. Juiz Américo Angélico, j. em 09-9-97, JUIS - Jurisprudência Informatizada Saraiva, CdRom nº 29).

“RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DO TRABALHO - INDENIZAÇÃO - DIREITO COMUM - FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - AUSÊNCIA - CULPA DO EMPREGADOR - CARACTERIZAÇÃO - CABIMENTO. Caracterizada a culpa in omittere ao deixar de fornecer o equipamento de proteção individual e adotar outras medidas de segurança capazes de evitar ou minimizar o resultado do evento, especialmente quando tinha o dever jurídico de fazê-lo, nos termos da NR 18, da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho, agindo com imprudência e negligência, face a previsibilidade do evento.” (Apelação Cível nº 601.162-00/6 - 2º TACivSP, 7ª Câmara, rel. Juiz Willian Campos, j. em 15-5-2001, JUIS - Jurisprudência Informatizada Saraiva, CdRom nº 29).

Neste caso, somente se o réu comprovasse a ocorrência de um dos excludentes de responsabilidade – força maior, caso fortuito ou culpa exclusiva da vítima – poderia ser isentado do dever de indenizar. Todavia, como isso não ocorreu e restando caracterizado o nexo de causalidade entre os danos sofridos pelo autor e a omissão da Administração Pública, evidenciada a responsabilidade indenizatória.

Assim, imperioso reconhecer, em benefício do autor, indenização que compense, razoavelmente, a redução da capacidade de trabalho e seja capaz de amenizar a dor moral, como único meio de restabelecimento do equilíbrio rompido.

No tocante aos DANOS FÍSICOS E MORAIS, ficando provado o ato ilícito, como na hipótese versanda, o evento moralmente danoso é presumido, sendo, portanto, imperativo o dever de indenizar.

É, aliás, essa a orientação do colendo Superior Tribunal de Justiça:

“A concepção atual da doutrina orienta-se no sentido de que a responsabilização do agente causador do dano moral opera-se por força do simples fato da violação (danum in re ipsa). Verificado o evento danoso, surge a necessidade da reparação, não havendo que se cogitar da prova do prejuízo, se presentes os pressupostos legais para que haja a responsabilidade civil (nexo de causalidade e culpa)”.

A doutrina, também, perfila este entendimento, como se depreende da lavra fina do jurista consagrado jurista RUI STOCO:

“A causação de dano moral independe de prova, ou melhor, comprovada a ofensa moral o direito à indenização desta decorre, sendo dela presumido. Desse modo a responsabilização do ofensor origina do só fato da violação do neminem laedere. Significa, em resumo, que o dever de reparar é corolário da verificação do evento danoso, dispensável, ou mesmo incogitável, a prova do prejuízo”.

Por outro lado, se é certo que faz jus à indenização, o “quantum” a ser fixado não condiz com o valor pretendido na petição inicial. Nesse ponto, mister se faz abrir um tópico atinente aos critérios para se aferir o valor indenizatório a ser arbitrado.

Com efeito, trata-se de matéria polêmica e por vezes difícilíssima de enfrentar, de sorte que a doutrina e a jurisprudência ainda não construíram critérios objetivos e seguros para tanto. Em todo caso, para o renomado civilista ARNALDO MARMITT, os elementos integrantes do DANO MORAL são: “a) modificação para pior no estado da vítima; b) estado permanente e prolongado da alteração advinda do efeito danoso; c) causação de um dano moral ao lesado, consistente na humilhação, tristeza, prostração, constrangimento, enfim, uma diminuição no estado de espírito e felicidade, em consequência da lesão”.

Contudo, levando-se em conta os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, das circunstâncias do sinistro, onde se concluiu pela culpa da ré, da condição econômica da causadora do evento, da diminuição do membro, força, extensão, flexão e rotação do autor, dos tratamentos a que foi submetido, do tempo de recuperação e do abalo psíquico decorrente das consequências do acidente, com reflexos, inclusive, na sua vida pessoal e social, tenho que o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), dada às circunstâncias deste feito, mostra-se bastante razoável.

Em suma, tenho como justa a quantia acima. Afinal, o objetivo da indenização não é o enriquecimento do autor e tampouco o empobrecimento do réu, tendo, sim, conforme posicionamento do colendo Superior Tribunal de Justiça, “dupla função reparatória e penalizante”.

No mesmo caminho trilha a jurisprudência do egrégio Sodalício Matogrossense:

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL (...). Ao quantificar o valor da indenização, o julgador deve observar a gravidade da ofensa, de forma a atenuar o sofrimento do ofendido, sem deixar que o montante sirva de fonte de locupletamento fácil”.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na petição inicial e CONDENO a ré ao pagamento de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) a título de indenização por DANOS FÍSICOS E MORAIS, devendo ser corrigidos com juros de mora de 0,5% a.m., até a vigência do novo Código Civil e, depois, de 1% a.m., nos termos do art. 406, do vigente Código Civil, c/c o § 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional, com incidência a partir do evento danoso (Súmula 54 STJ) e correção monetária pelo INPC a partir da prolação da sentença, razão por que RESOLVO o mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do CPC.

CONDENO as partes, “pro prata” ao pagamento das despesas, custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados estes em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), ante a natureza da causa, que não exigiu dilação probatória, do grau do zelo dos trabalhos profissionais, do local da prestação dos serviços e do tempo despendido, devendo esta ser compensada entre as partes (art. 20, §4º c/c o art. 21, CPC).

P.R.I.

Após o decurso de prazo para recurso voluntário, em não havendo manifestação das partes, subam os presentes autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso para reexame necessário de sentença, nos termos do art. 475, I, do CPC, com redação dada pela Lei n.º 10.352, de 27/12/2001.

Cumpra-se.

QUARTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Nº 43246/2010 - CLASSE CNJ - 1728 -
COMARCA DE CAMPO VERDE

INTERESSADO/APELANTE: MUNICÍPIO DE CAMPO VERDE
INTERESSADO/APELADO: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA

Número do Protocolo: 43246/2010

Data de Julgamento: 07-12-2010

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL – REEXAME
NECESSÁRIO DE SENTENÇA COM RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL –
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – REJEITADAS AS PREJUDICIAIS DE
NULIDADE DA SENTENÇA E PRESCRIÇÃO – PRETENSÃO DE
REPARAÇÃO POR DANOS FÍSICOS E MORAIS DECORRENTES DE
ACIDENTE DE TRABALHO – SERVIDOR MUNICIPAL – CULPA DO
EMPREGADOR DEMONSTRADA – DEVER DE INDENIZAR
EVIDENCIADO – *QUANTUM* INDENIZATÓRIO FIXAÇÃO COM
MODERAÇÃO – PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE
OBSERVADAS – RECURSO IMPROVIDO – SENTENÇA RATIFICADA.

O prazo prescricional para ajuizar da ação de indenização tem início a partir da data da ciência da lesão e não do acidente.

Não há falar em cerceamento de defesa se a decisão recorrida apoiou-se em prova produzida pelas partes litigantes.

Demonstrado o nexo de causalidade entre o evento e as sequelas apresentadas pelo servidor e a conduta negligente do empregador que deixou de fornecer os equipamentos de segurança necessários à execução da atividade desempenhada pelo servidor, afigura-se inafastável o dever de indenizar os danos decorrentes das lesões advindas de acidente de trabalho.

A fixação da indenização deve, ao mesmo tempo, compensar o sofrimento do lesado e servir de punição ao ofensor, não podendo configurar fonte de enriquecimento ou apresentar-se inexpressiva, atendendo-se aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

QUARTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Nº 43246/2010 - CLASSE CNJ - 1728 -
COMARCA DE CAMPO VERDE

INTERESSADO/APELANTE: MUNICÍPIO DE CAMPO VERDE
INTERESSADO/APELADO: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

EXMO. SR. DES. MÁRCIO VIDAL

Egrégia Câmara:

Trata-se de Reexame Necessário de Sentença com Recurso de Apelação Cível, interposto pelo Município de Campo Verde, contra a sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara daquela Comarca, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados nos autos da Ação de Indenização por Danos Físicos e Morais, decorrente de acidente de trabalho, condenando o Município ao pagamento de R\$40.000,00 (quarenta mil reais), a título de indenização, acrescidos de juros de mora de 0,5% a.m., até a vigência do novo Código Civil e, depois, de 1% a.m., nos termos do art. 406, do vigente Código Civil, c/c o § 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional, com incidência a partir do evento danoso (Súmula nº. 54 STJ) e correção monetária pelo INPC a partir da prolação da sentença.

Nas razões recursais o Município de Campo Verde, levanta, preliminarmente, a inépcia da inicial, a ilegitimidade passiva *ad causam* e a litispendência da presente demanda com a ação nº. 117/06 em trâmite pela mesma vara. E, ainda, a prejudicial de nulidade da sentença por cerceamento de defesa e a prescrição da pretensão indenizatória. No mérito, assevera que o evento ocorreu por culpa exclusiva da vítima, defende a redução do valor indenizatório. Ao final, requer o provimento do recurso.

Em suas contrarrazões, às fls. 279 a 282, o Recorrido pugna pela improcedência do Apelo.

A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer da lavra do Dr. Luiz Eduardo Martins Jacob, às fls. 290 a 293-TJ, se manifesta pela ausência de interesse público a ensejar a intervenção.

É a síntese.

QUARTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Nº 43246/2010 - CLASSE CNJ - 1728 -
COMARCA DE CAMPO VERDE

VOTO

EXMO. SR. DES. MÁRCIO VIDAL (RELATOR)

Egrégia Câmara:

Como explicitado na síntese, trata-se de Reexame Necessário de Sentença com Recurso de Apelação Cível interposto, pelo Município de Campo Verde, contra a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados nos autos da Ação de Indenização por Danos Físicos e Morais, decorrente de acidente de trabalho.

O fato jurídico processual em debate revela que João Carlos de Oliveira propôs contra o Município de Campo Verde ação indenizatória por danos físicos e morais c/c aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho, argumentando que exerceu a função de motorista no período de 3-2-94 a 30-4-01, e que, no dia 8-4-97 levou o ônibus que dirigia para lubrificação e, tendo em vista o acúmulo de graxa, ao descer do veículo escorregou na rampa, caindo ao solo, fraturando o braço e cotovelo direito, com sequelas de traumatismo, causando-lhe restrições nos movimentos e diminuição das funções da mão e dedos do membro atingido.

Ao analisar esse pedido o Magistrado *a quo* condenou o Município de Campo Verde ao pagamento de R\$40.000,00 (quarenta mil reais) a título de indenização por danos físicos e morais suportados pelo Recorrido.

Contra essa decisão se insurge o Apelante, suscitando, preliminarmente, a inépcia da inicial, a ilegitimidade passiva *ad causam* e a litispendência da presente demanda com a ação nº. 117/06 em trâmite pela mesma vara. E, ainda, as prejudiciais de nulidade da sentença por cerceamento de defesa e a prescrição da pretensão indenizatória. No mérito, defende que o evento ocorreu por culpa exclusiva da vítima. Por fim, defende a redução do valor indenizatório.

Inicialmente, cumpre anotar que as teses arguidas em preliminar pelo Recorrente – inépcia da inicial, ilegitimidade passiva e litispendência –, foram excluídas da lide pelo Magistrado sentenciante, porquanto objeto do processo nº. 117/06, cujo pedido recai na concessão de aposentadoria por invalidez, formulado pelo Autor/Recorrido em face da

QUARTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Nº 43246/2010 - CLASSE CNJ - 1728 -
COMARCA DE CAMPO VERDE

Previverde – Previdência Municipal de Campo Verde. Assim, a presente ação limita-se ao pedido de indenização pelos danos físicos e morais supostamente sofridos pelo Autor.

Diante disso, neste ponto, falta interesse ao Apelante para recorrer.

Da nulidade da sentença por cerceamento de defesa

Assevera o Recorrente que foi cerceado no seu direito de defesa, pois a perícia acostada à fl. 236, realizada nos autos nº 117/06, em que o Recorrido pleiteia sua aposentadoria por invalidez em face da Previverde, foi produzida sem a participação do Apelante.

Compulsando os autos verifica-se que o Magistrado sentenciante fundamentou sua decisão com base na perícia de fl. 50, produzida pela Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento da Prefeitura Municipal de Campo Verde e não no Laudo Pericial de fls. 236 e 237. Senão vejamos:

“In casu, tal situação encontra-se consubstanciada na perícia médica de fls. 50, em face da ‘incapacidade definitiva’ do autor para a atividade laboral. Verifica-se que esta constatação ocorreu apenas em 22/03/2000, de forma que o ajuizamento da presente ação de indenização foi realizada em 25/11/2003, ou seja, dentro do prazo prescricional de 05 anos.” (fl. 246)

Assim, rejeito esta prejudicial.

Da prescrição

Defende, ainda, que a pretensão indenizatória foi atingida pela prescrição, argumentado que é de cinco anos o prazo prescricional dos créditos resultantes das relações de trabalho e a presente ação foi proposta depois de passados seis anos do acidente que vitimou o Autor, pois o sinistro ocorreu em 8-4-97 e a ação foi proposta em 25-11-03.

Relativamente ao termo inicial da prescrição, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, em ação de indenização contra o Estado, o prazo prescricional só passa a fluir a partir da efetiva constatação do dano, ou seja, da data em que a vítima teve ciência plena de sua invalidez, nascendo, daí, a possibilidade de submeter o sujeito passivo à reparação dos danos. Senão vejamos:

QUARTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Nº 43246/2010 - CLASSE CNJ - 1728 -
COMARCA DE CAMPO VERDE

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. DATA DA EFETIVA CONSTATAÇÃO DA LESIVIDADE E NÃO DO EVENTO DANOSO. DECRETO N. 20.910/32. INTERPRETAÇÃO DO ART. 37, § 6º, DA CF/88. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

(...)

3. O termo a quo para auferir o lapso prescricional para ajuizamento de ação de indenização contra o Estado não é a data do acidente, mas aquela em que a vítima teve ciência inequívoca de sua invalidez e da extensão da incapacidade de que restou acometida.

4. Considerando-se que a administração emitiu laudo definitivo caracterizando a extensão do dano em data de 09/07/96 e que a ação foi proposta em 10/02/99, não se encontra consumado o lapso prescricional previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.”
(RESP 673.576/RS, Rel. Min. José Delgado).

“PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - PRESCRIÇÃO: DECRETO N. 20.910/1932 - TERMO A QUO.

1. O art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 determina como termo inicial da prescrição quinquenal a data do ato ou fato que deu origem à ação de indenização.

2. Entende-se como fato aquele que é capaz de gerar o direito de indenização.

3. Um acidente, por si só, não gera lesão. A lesão surge depois de avaliadas as conseqüências do acidente.

4. Termo a quo da prescrição a partir da data em que ficou constatada a lesão provocada por disparo de arma de fogo por policial militar. Inteligência do art. 1º do Decreto aludido.

QUARTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Nº 43246/2010 - CLASSE CNJ - 1728 -
COMARCA DE CAMPO VERDE

5. *Recurso especial não conhecido.*” (REsp 68.181/SP , Rel. Min. Eliana Calmon).

Dessarte, neste ponto, não merece reforma a decisão recorrida, vez que o Apelado tomou conhecimento da invalidez em 22-3-00 pelo laudo médico acostado à fl. 50 dos autos, data do atendimento médico que atestou as sequelas de traumatismo que resultaram na restrição dos movimentos e diminuição das funções da mão e dedos do braço direito.

Assim, considerando que o termo inicial do prazo prescricional foi 22-3-00 e o ajuizamento da ação ocorreu em 25-11-03, não há falar em prescrição da pretensão indenizatória.

Diante do exposto, rejeito esta prejudicial.

Do mérito

Ultrapassada as questões prévias, passo ao exame da matéria de fundo do Recurso de Apelação.

O Recorrente pretende a reforma da sentença que o condenou ao pagamento de R\$40.000,00 (quarenta mil reais) a título de indenização pelos danos físicos e morais supostamente tolerados pelo Recorrido, para tanto defende que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima, busca, ainda, a minoração do *quantum* arbitrado.

Com efeito, o ato apontado como a fonte da pretensão indenizatória é o acidente de trabalho sofrido pelo Recorrido em 8-4-97, acarretando daí a redução da capacidade laboral do servidor.

Segundo anotado na inicial, o Autor defende que sofreu acidente de trabalho, destacando que o infortúnio laboral ocorreu porque o Demandante “*levou o ônibus para proceder sua lubrificação na Secretaria de Obras da Prefeitura, na Av. São Paulo, e colocou-o na rampa de lubrificação, que é demasiadamente alta e com uma quantidade enorme de graxa e óleo. Ao descer do ônibus, escorregou na rampa alta e caiu no chão, fraturando o braço direito*”.

Destacou que em razão do acidente suportou “*restrição dos movimentos e diminuição das funções da mão e dedos do membro afetado, além da diminuição do tônus muscular (...) e não obteve a necessária assistência da Prefeitura, inclusive arcando*

QUARTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Nº 43246/2010 - CLASSE CNJ - 1728 -
COMARCA DE CAMPO VERDE

com todas as despesas decorrentes de seu tratamento, sofreu sérias agressões verbais e morais por parte de seu superior (Boletim de Ocorrência anexo), além de chacotas de seus companheiros, tendo sido cortado seu salário no período de fevereiro e março de 2001, sem a devida obtenção de alta médica. Diante das pressões e perseguições que vinha sofrendo de seus superiores e companheiros de trabalho, além da injusta denegação de seu pedido de aposentadoria por invalidez, o Requerente viu-se obrigado a solicitar seu desligamento voluntário em 30/04/2001". (fls. 7 e 8).

Registrou que está desempregado, pois perdeu a mobilidade do braço direito. Assim, necessita do auxílio dos familiares para custear seus gastos mensais. Por tais razões, requereu indenização em virtude dos prejuízos físicos e morais experimentados.

Prefacialmente, saliente-se que a indenização aqui pleiteada ampara-se no art. 7º, inciso XXVIII da Constituição Federativa, que assim disciplina:

"Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXVIII - seguro contra acidentes do trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;"

Assim, para a caracterização da responsabilidade civil do empregador e consequente surgimento do dever de indenizar, é necessária a comprovação do dano, do nexo causal e da culpa, tendo em vista que sua responsabilidade é subjetiva.

Consta nos autos que o Autor sofreu acidente de trabalho ao descer do ônibus, colocado na rampa para lubrificação, escorregou na "graxa" contida na rampa caindo ao chão, com o impacto fraturou o braço e o cotovelo direito, resultando daí perda de mobilidade na mão e dedos.

A Perícia Médica realizada pela Secretaria Municipal de Saúde de Campo Verde, acostada à fl. 50, relatou que *"examinando o funcionário João Carlos de Oliveira, com sequela de traumatismo, com fratura de cotovelo direito, restrição dos movimentos, diminuição das funções da mão e dedos do membro afetado e diminuição do tônus muscular. Desta forma, concluímos que o funcionário encontra-se incapaz de exercer*

QUARTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Nº 43246/2010 - CLASSE CNJ - 1728 -
COMARCA DE CAMPO VERDE

suas atividades no trabalho, devendo ser aposentado definitivamente. Campo Verde, 22 de março de 2000”.

A municipalidade reconheceu a ocorrência do acidente nos termo da declaração da Secretaria de Administração do Município de Campo Verde. Veja-se:

“Declaramos para os devidos fins, que o Funcionário Público, Sr. João Carlos e Oliveira, Motorista, sofreu um acidente de trabalho, conforme abaixo especificado:- caiu da rampa de lubrificação e lavagem, machucando o braço direito.

O mesmo foi removido para o médico, o qual fez um pedido de Raio X no qual foi realizado.

O referido acidente aconteceu às 16:15 horas do dia 08.04.97.

Fernando Schroeter – Secretário de Administração.”

Por outro lado o empregador não se desincumbiu do ônus de comprovar que forneceu e fiscalizou o uso de equipamentos de segurança por parte do servidor acidentado. Ademais, inexistiu nos autos qualquer indício de que o servidor tenha concorrido para a ocorrência do acidente.

Diante de tais fatos, resta evidente a responsabilidade do Réu pelo evento danoso, ensejando o seu dever de indenizar, mormente porque se o servidor estivesse fazendo uso dos equipamentos de proteção obrigatório, certamente a lesão poderia ter sido evitada.

Dessarte, o Município criou um risco para o servidor, pois determinou que desempenhasse uma atividade, de risco, sem fornecer e sem fiscalizar a utilização dos equipamentos de segurança, criando, dessa forma, risco efetivo no ambiente de trabalho.

Sobre o tema leciona Othon de Azevedo Lopes:

“No modelo de responsabilidade por risco, mostra-se decisivo um especial perigo anormal que derive de um empreendimento, de instalações ou do próprio produto posto no mercado. O dano causado pelo risco será imputado àquele que tenha criado, ainda que lícita e autorizadamente, uma situação perigosa ou a alguém que tenha interesse na manutenção dessa situação de perigo. Essa

QUARTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Nº 43246/2010 - CLASSE CNJ - 1728 -
COMARCA DE CAMPO VERDE

teoria do risco foi expressa mente positivada pelo parágrafo único do art. 927 do novo Código Civil. Em tal modelo, busca-se proteger e resguardar os interesses de potenciais vítimas de danos surgidos de atividades perigosas.” (in, Responsabilidade jurídica: horizontes, teoria e linguagem. São Paulo: Quartier Latin, 2006).

O nexo de causalidade entre o acidente de trabalho sofrido pelo servidor e as lesões descritas na inicial, restou comprovado pela Perícia Médica juntada à fl. 50 dos autos, na qual o médico destaca a redução da capacidade de trabalho do servidor, bem como pela Declaração da Municipalidade à fl. 35 registrando o acidente sofrido pelo Recorrido.

Deste modo, tenho por caracterizada a culpa da Municipalidade pela redução da capacidade laboral do Autor, evidenciado pela negligência do Demandado por não ter adotado, efetivamente, medidas de segurança capazes de reduzir os riscos da atividade a que estava exposto o servidor, resultando daí o dever de indenizar.

Por fim anoto que o valor arbitrado, pelo Juízo monocrático, a título de reparação, por dano físico e moral, mostra-se adequado ao caso, atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ante o exposto, rejeito as prejudiciais aguidas, nego provimento ao Recurso de Apelação ratificando a sentença sob o crivo do reexame.

É como voto.

QUARTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Nº 43246/2010 - CLASSE CNJ - 1728 -
COMARCA DE CAMPO VERDE

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a QUARTA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. MARIANO ALONSO RIBEIRO TRAVASSOS, por meio da Turma Julgadora, composta pelo DES. MÁRCIO VIDAL (Relator), DR. GILBERTO GIRALDELLI (Revisor convocado) e DES. MARIANO ALONSO RIBEIRO TRAVASSOS (Vogal), proferiu a seguinte decisão: **PRELIMINARES REJEITADAS. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA SOB REEXAME RATIFICADA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. DECISÃO UNÂNIME.**

Cuiabá, 07 de dezembro de 2010.

DESEMBARGADOR MARIANO ALONSO RIBEIRO TRAVASSOS -
PRESIDENTE DA QUARTA CÂMARA CÍVEL

DESEMBARGADOR MÁRCIO VIDAL - RELATOR

Com Resolução do Mérito->Procedência

Nº 2414-49.2011.811.0051 (35874).

Embargos à execução.

Vistos etc.

O MUNICÍPIO DE CAMPO VERDE opôs os presentes embargos à execução em face de JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA, ambos já qualificados.

Sustenta, em síntese, que o exequente formulou o requerimento de cumprimento de sentença apontando o rito processual inadequado, uma vez que indicou como embasamento legal o artigo 475-J do CPC. Menciona também que não há incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no mesmo dispositivo, bem como que não foi condenado ao pagamento dos honorários advocatícios da causídica do credor, pois a verba honorária foi fixada "pro rata" e compensada.

Neste contexto, requer o acolhimento das argumentações "a fim de excluir o valor da Multa dos 10% Requerida pela Embargada, e os honorários advocatícios, já que estes se compensam conforme determina a sentença prolatada" (sic – fl. 09).

Em seguida, a parte embargante ratificou a inicial, alegando preliminarmente a preclusão do direito de apresentar novos cálculos e, no mais, reiterou os pedidos inaugurais (fls. 14/27).

Recebidos os embargos sem efeito suspensivo, os exequentes apresentam impugnação, refutando todas as arguições do embargante. Por conseguinte, o credor manifesta-se acerca das teses defensivas (fls. 29/31 e fls. 35/47).

Vieram-me conclusos.

É o relatório.

FUNDAMENTO e DECIDO.

O embargante MUNICÍPIO DE CAMPO VERDE objetiva a procedência dos embargos à execução, a fim de seja afastada a incidência da multa prevista no artigo 475-J do CPC, assim como dispensado o pagamento de honorários advocatícios.

I – DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE.

Verifica-se, desde logo, que o deslinde da controvérsia não carece de dilação probatória, uma vez que as provas trazidas para os autos permitem de forma segura a formação do convencimento, o que, em última análise, confrontaria com os princípios da celeridade e economia processual.

Isso porque mesmo cabendo às partes o ônus da prova (art. 333 do CPC), é o juiz quem verifica a conveniência de sua produção, selecionando quais as indispensáveis para a instrução e julgamento da lide.

A respeito, colhe-se da doutrina de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR:

"A liberdade da parte situa-se no campo da propositura da demanda e na fixação do thema decidendum. No que diz respeito, porém, ao andamento do processo e à sua disciplina, amplos devem ser os poderes do juiz, para que se tomem efetivos os benefícios da brevidade processual, da igualdade das partes na demanda e da observância da regra de lealdade processual. O mesmo se passa com a instrução probatória. No que toca à determinação e produção das provas, toda liberdade deve ser outorgada ao juiz, a fim de que possa ele excluir o que se mostrar impertinente ou ocioso, e de seu ofício determinar que se recolham provas pelas partes não provocadas de qualquer natureza" (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, Editora Forense, 1998, p. 44).

Assim, considerando que o conjunto probatório apresentado é suficiente para a apreciação da pretensão, pois constatadas as condições pertinentes, cumpre ao Magistrado decidir a lide, conforme o estado em que se encontra o processo.

Neste sentido leciona FREDIE DIDIER JÚNIOR, em sua obra Curso de Direito Processual Civil, Editora Podium, p. 515 e 516:

"(...) é possível o julgamento antecipado quando não for necessária a produção de provas em audiência, ou seja, quando a prova exclusivamente documental for bastante para a prolação de uma decisão de mérito."

"Quando for o caso, o julgamento antecipado não é faculdade, mas dever que a lei

impõe ao julgador, em homenagem ao Princípio da Economia Processual."

Dessa forma, conheço diretamente do pedido julgando antecipadamente a lide nos moldes do artigo 330, I, do CPC.

II – DA PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRECLUSÃO.

Argumenta o embargante que a exequente não poderia alterar o valor executado, porquanto seu direito já se encontrava precluso.

No tocante à matéria em exame, insta registrar que existem 03 (três) espécies de preclusão: temporal, consumativa e lógica.

A primeira delas, qual seja, preclusão temporal, ocorre pela perda do prazo para a prática de determinado ato processual. Já a preclusão consumativa se dá quando o ato a ser praticado o é, no prazo legal e, não pode ser repetido. Por outro lado, a preclusão lógica, independe do fator tempo no processo, mas é resultado da prática de outro ato, incompatível com aquele que se deveria realizar no prazo processual respectivo.

Partindo dessas premissas, é possível constatar que não há que se falar em qualquer das hipóteses de preclusão, uma vez que a correção posterior do valor executado e o segundo cálculo apenas espelharam o disposto na sentença prolatada.

Não isso bastasse, não houve a homologação de qualquer dos cálculos, o que autoriza a sua modificação e, de igual forma, preservado o direito de defesa do embargante que foi devidamente intimado das alterações.

Outrossim, não há que se falar em aplicação do artigo 463 do CPC, pois não há alteração da sentença e sim do petitório por meio do qual foi requerido o cumprimento do julgado.

Assim, afasto a prejudicial arguida.

III – DO MÉRITO.

III.1 – DA INAPLICABILIDADE DO ART. 475-J DO CPC

Insurge o embargante quanto à aplicabilidade do artigo 475-J do CPC em execuções

contra a Fazenda Pública.

De início, convém explicitar que, apesar do requerimento de cumprimento de sentença ter sido formalizado na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, o despacho que recebeu o petitório adequou-o ao rito do artigo 730, do CPC, o qual prevê o pagamento por intermédio da expedição de Precatório ou Requisição de Pequeno Valor (ordem judicial de pagamento dirigida para a Fazenda Pública), e não mediante expropriação de bens.

Anote-se, ainda, que inobstante a inadequação do pedido, o Município de Campo Verde opôs embargos, consoante lhe faculta o art. 730 do CPC, suprimindo a irregularidade.

Lado outro, razão assiste ao embargante ao se insurgir quanto à aplicabilidade da multa pecuniária prevista no artigo 475-J do CPC, porquanto tal disposição legal não se aplica ao caso em exame.

Como cediço, o procedimento de cumprimento de sentença estatuído pela Lei n. 11.232/2005, que acresceu, dentre outros dispositivos, o artigo 475-J ao Código de Processo Civil, não é aplicável à Fazenda Pública, cuja cobrança judicial de dívida pecuniária, independentemente da natureza do título executivo, deve se dar nos moldes do artigo 730 e seguintes do mesmo Diploma, combinados com as disposições do artigo 100, caput e §§, da Constituição Federal, em homenagem ao princípio da especialidade das normas.

De inteira pertinência ao tema versado, colaciona-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INAPLICABILIDADE. PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTAR. ART. 100 DA CF/88. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. PRECLUSÃO E COISA JULGADA. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283/STF.

1. A despeito de a condenação referir-se à verba de natureza alimentar (proventos/pensões), a execução contra a Fazenda Pública deve seguir o rito do art. 730 do CPC, por tratar de execução de quantia certa. É que o art. 100 da Constituição Federal não excepcionou a verba alimentícia do regime dos precatórios, antes, apenas lhe atribuiu preferência sobre os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º do referido dispositivo legal (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

2. Não há que se falar em incidência da multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC em sede de execução contra a Fazenda Pública, visto que não é possível exigir que Fisco pague o débito nos 15 dias de que trata o dispositivo supra, eis que o pagamento do débito alimentar será realizado na ordem preferencial de precatórios dessa natureza.

3. A Corte a quo afastou a incidência do art. 1º-F na Lei n. 9.494/97, bem como entendeu que os juros deveriam ser calculados a partir da citação na ação de conhecimento, uma vez que tais questões teriam sido atingidas pela preclusão e pela

coisa julgada, sendo que a alterações da sentença no particular implicaria violação dos arts. 467, 468 e 471 do CPC. O referido fundamento do acórdão recorrido não foi impugnado pelo recorrente, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial no ponto em face do óbice da Súmula n. 283/STF.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (STJ REsp 1201255/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 04/10/2010)

Desta forma, a multa prevista no artigo 475-J do CPC deve ser afastada.

III. 2 – DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Sustenta o embargante que não são devidos honorários advocatícios, uma vez que na sentença restou determinado que cada parte seria responsável pelos seus honorários.

A questão exige algumas ponderações, porquanto o litígio constante nos autos gravita em torno do direito do advogado ao recebimento de honorários de sucumbência e também do instituto da coisa julgada.

Explico.

Não se desconhece que a Súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça admite a compensação dos honorários advocatícios quando ocorrer a sucumbência recíproca, ao enunciar:

“Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte.”

Por outro lado, o art. 23 do Estatuto da Advocacia é claro ao estabelecer que:

Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

Não obstante tal previsão, o Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o tema, concluiu que a compensação da verba honorária a ser paga pelas partes, em face da sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), não colide com os preceitos dos arts. 22 e 23 da Lei 8.906/1994, consoante se infere do seguinte julgado:

"CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE E DE CRÉDITO FIXO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL COMPLETA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. MATÉRIA DE FATO E CONTRATUAL. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA ALIMENTAR. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. ENUNCIADOS 282 E 356 E 5, 7, 182 E 306 DA SÚMULA DO STF E DO STJ.

(...)

Nem o caráter alimentar dos honorários advocatícios nem o deferimento da gratuidade judiciária são óbices à compensação, nos termos do enunciado 306, da Súmula desta Corte.

8. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ AgRg no REsp 1411168/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 25/06/2014).

Vislumbra-se dos autos que a compensação foi determinada expressamente na sentença executada, consoante se infere das fls. 257/258 dos autos em apenso.

A propósito, sobre o instituto da compensação, o doutrinador CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO leciona que:

"Distribuir honorários da sucumbência significa atribuir a cada um dos litigantes determinado valor a esse título, na medida de sua sucumbência. Compensá-los significa que aquele a quem forem concedidos honorários em valor maior, sendo ele próprio devedor de honorários em valor menor, terá direito a receber a diferença resultante de uma operação aritmética de subtração (CC, art. 368 – Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outras, as duas obrigações extinguem-se até onde se compensarem" (in Instituições de Direito Processual Civil, 4ª ed., v. II, pág. 650. (destaquei).

Nesta linha de inteligência, sem embargo à corrente que sustenta a impossibilidade da compensação entre os honorários advocatícios, no presente caso estar-se-á diante de coisa julgada, porquanto a parte embargada não se insurgiu com o comando disposto no dispositivo da sentença.

VICENTE GRECO FILHO, com propriedade, preleciona:

"Após, a coisa julgada torna o branco preto e o preto branco, porque não há mais possibilidade de modificação mesmo da sentença errada". A coisa julgada material, que é a imutabilidade do dispositivo da sentença e seus efeitos, torna impossível a rediscussão da lide reputando-se repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor ao acolhimento ou rejeição do pedido" (Direito Processual Civil Brasileiro, Volumes 1 e 2, 12ª Edição, Ed. Saraiva, 1996, São Paulo) (destaquei).

Com efeito, não concordando com os termos da sentença, deveria o embargado ter manejado o recurso cabível ao caso no momento oportuno, até porque, após publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo, ou por meio de embargos de declaração. Não se pode, todavia, revisar os valores ou as demais disposições da sentença.

De inteira pertinência ao tema versado, colaciona-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, verbis:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM IMPOSIÇÃO DA MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC.557§ 2º CPC1. Não se revela possível modificar o critério de cálculo do valor patrimonial da ação fixado na sentença de conhecimento, com trânsito em julgado, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada. Precedentes. 2. A superveniência de mudança no entendimento deste STJ, quanto ao critério de cálculo do valor patrimonial da ação, não altera o parâmetro definido no processo de conhecimento. 3. O recurso mostra-se manifestamente infundado, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC.557§ 2º CPC4. Agravo regimental a que se nega provimento, com imposição de multa no patamar de 1% sobre o valor atualizado da causa. (1274394 RS 2011/0205534-7, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 15/03/2012, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/03/2012) (destaquei).

Reconheço, pois, excesso de execução no tocante aos valores referentes aos honorários advocatícios, os quais devem ser extirpados do cálculo devido.

IV - DISPOSITIVO.

Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos à execução, para afastar a incidência da multa prevista no artigo 475-J do CPC e dos honorários advocatícios executados por Maria Aparecida Frazão Zunta. Via de consequência, JULGO EXTINTO o presente feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 269, inc. I, do CPC.

CONDENO os embargados no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, § 4º do CPC. Contudo, com relação ao embargado João Carlos de Oliveira, suspendo a exigibilidade dos pagamentos acima estabelecidos, pelo prazo de 05 (cinco) anos, com fulcro no art. 12 da Lei 1060/50, dado a concessão de justiça gratuita ao próprio.

P. R. I.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, determino que se extraia fotocópia da presente sentença juntando-a nos autos em apenso, e após sejam os

autos remetidos ao ARQUIVO, conforme determinado no capítulo 6, seção 16, item 29, da CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS GERAIS DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO - CGJ.

Cumpra-se.

06/07/2015**Despacho->Mero expediente**

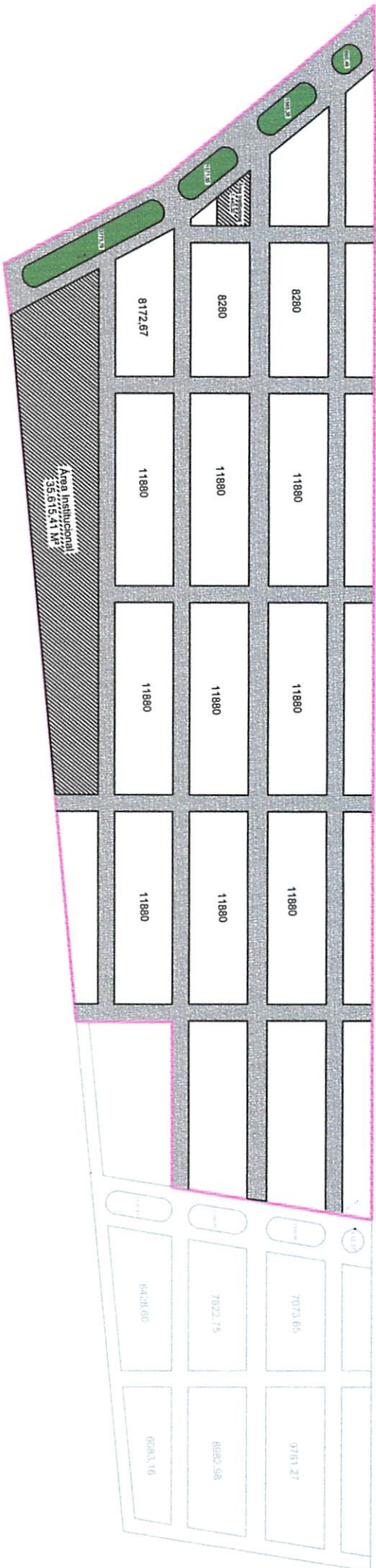
Vistos etc.

De início, considerando a concordância do executado, HOMOLOGO o cálculo de fls. 348/350, no valor total de R\$ 143.893,43 (cento e quarenta e três mil, oitocentos e noventa e três reais e quarenta e três centavos), para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Expeça-se o Precatório Requisitório, de acordo com o cálculo de fls. 348/350, nos termos dos itens 2.12.1 e seguintes da CNGC/MT, para pagamento do débito, por intermédio do Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça deste Estado (CPC, art. 730, I e II), instruindo-o com os documentos necessários.

Com relação ao pedido de fls. 351/353, este deve ser formulado nos autos respectivos, motivo pelo qual, determino o seu desentranhamento.

Cumpra-se, expedindo o que for necessário



- Áreas Públicas Internas - Q. 26 / Q. 33 L.01 37.055,71 M²
- Ruas Internas - 104.186,97 M²
- Canteiros Internos - 7.571,16 M²